

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre bilhete aéreo do acompanhante da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre bilhete aéreo do acompanhante da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. O operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro, e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a vinte por cento (20%) do valor do bilhete aéreo adquirido por aquela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter sido um marco no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e de como elas devem ser respeitadas no seu cotidiano, vemos que muito ainda temos de avançar no



aprimoramento da legislação brasileira referente ao assunto. É por isso que estamos propondo este projeto de lei.

Destacamos que o direito aqui tratado é regra já existente na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.”

Apesar disso, entendemos que sua cristalização em lei federal é imprescindível, pois algo tão importante para esse grupo da população precisa estar definido como diretriz a ser obedecida em nível federal, por qualquer empresa aérea em operação no Brasil, independentemente de eventual mudança de entendimento dos dirigentes da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Para tanto, propomos acrescentar um artigo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro, e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% do valor do bilhete aéreo adquirido por aquela.

Portanto, temos a convicção de estarmos no caminho certo para que a pessoa com deficiência seja tratada cada vez mais com a dignidade que merece em seus deslocamentos aéreos e sem receio de retrocessos em seus direitos.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP

